SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876126 - PR (2025/0079019-3)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.
ADVOGADOS	:	JOSÉ HERIBERTO MICHELETO - PR015383
		ELISABETH NASS ANDERLE - PR035898
		VINÍCIUS CARON MOROZ - PR066180
AGRAVADO	:	VALDIVA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ALINE PRISCILA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS	:	BRASIL PARANÁ DE CRISTO SEGUNDO - PR016152
		LUANY NUNES BERTAZZO - PR065173
		DAIANA GISELE DA COSTA - PR085824
		ALICE CRISTINA DE SOUZA VAZ - PR108707
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	ITALO TANAKA JUNIOR - PR014099
		JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO - PR005354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. SERVIÇO DE SAÚDE. EVIDENTE NEGLIGÊNCIA NO SERVIÇO PRESTADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DA DATA DO EVENTO QUE GEROU O PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 43 E 54/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais objetivando reparação pecuniária em razão do falecimento do esposo e genitor das autoras, ocorrido em 30/6/2015, por ato negligente e imprudente dos réus. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Nesta Corte, o recurso especial não foi provido. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo,* com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles o laudo pericial, o prontuário médico e os depoimentos testemunhais, concluiu taxativamente que a recorrente Ecco-Salva não se

Documento eletrônico VDA49528730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2025 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 80f20440-d9cc-4af7-b006-d6e8e9cbb121

desincumbiu do ônus de demonstrar que o serviço médico prestado foi adequado, bem assim que ficou evidenciado que o evento óbito do paciente foi em razão da negligência da municipalidade, que deixou de prestar serviço de saúde adequado.

III - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, de que não houve negligência no atendimento médico realizado pelos recorrentes, na forma pretendida nos recursos, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV - No que concerne à alegada de violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, apontada pela recorrente Ecco-Salva Emergências Médicas Ltda., relativamente ao valor indenizatório arbitrado em juízo, é forçoso esclarecer que este Superior Tribunal de Justiça tem firme o entendimento de que é admissível o reexame do valor indenizatório por dano moral em hipóteses excepcionais, quando constatada a exorbitância ou a irrisoriedade do montante arbitrado nas instâncias inferiores, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que afastaria a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ.

V - No caso dos autos, o valor indenizatório arbitrado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor/recorrido, não se revela desarrozoado ou desproporcional a ponto de autorizar a intervenção desta Corte no feito para alteração do quanto deliberado pela Tribunal estadual.

VI - Em relação à apontada violação do art. 398 do Código Civil, concernente ao termo inicial dos juros incidentes da condenação, suscitada pela Ecco-Salva Emergências Médicas Ltda., também não prospera a insurgência da recorrente, porquanto, nos termos dos enunciados das Súmulas n. 43 e 54/STJ, respectivamente, “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” e “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” Assim, irretocável o aresto recorrido quanto à questão.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49528730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2025 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 80f20440-d9cc-4af7-b006-d6e8e9cbb121

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA49528730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2025 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 80f20440-d9cc-4af7-b006-d6e8e9cbb121

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876126 - PR (2025/0079019-3)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.
ADVOGADOS	:	JOSÉ HERIBERTO MICHELETO - PR015383
		ELISABETH NASS ANDERLE - PR035898
		VINÍCIUS CARON MOROZ - PR066180
AGRAVADO	:	VALDIVA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ALINE PRISCILA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS	:	BRASIL PARANÁ DE CRISTO SEGUNDO - PR016152
		LUANY NUNES BERTAZZO - PR065173
		DAIANA GISELE DA COSTA - PR085824
		ALICE CRISTINA DE SOUZA VAZ - PR108707
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	ITALO TANAKA JUNIOR - PR014099
		JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO - PR005354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. SERVIÇO DE SAÚDE. EVIDENTE NEGLIGÊNCIA NO SERVIÇO PRESTADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DA DATA DO EVENTO QUE GEROU O PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 43 E 54/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais objetivando reparação pecuniária em razão do falecimento do esposo e genitor das autoras, ocorrido em 30/6/2015, por ato negligente e imprudente dos réus. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Nesta Corte, o recurso especial não foi provido. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo,* com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles o laudo pericial, o prontuário médico e os depoimentos testemunhais, concluiu taxativamente que a recorrente Ecco-Salva não se

Documento eletrônico VDA48174446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:35
Código de Controle do Documento: d9f5b6d1-5f14-4cfe-bcf2-a408b821085e

desincumbiu do ônus de demonstrar que o serviço médico prestado foi adequado, bem assim que ficou evidenciado que o evento óbito do paciente foi em razão da negligência da municipalidade, que deixou de prestar serviço de saúde adequado.

III - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, de que não houve negligência no atendimento médico realizado pelos recorrentes, na forma pretendida nos recursos, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV - No que concerne à alegada de violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, apontada pela recorrente Ecco-Salva Emergências Médicas Ltda., relativamente ao valor indenizatório arbitrado em juízo, é forçoso esclarecer que este Superior Tribunal de Justiça tem firme o entendimento de que é admissível o reexame do valor indenizatório por dano moral em hipóteses excepcionais, quando constatada a exorbitância ou a irrisoriedade do montante arbitrado nas instâncias inferiores, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que afastaria a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ.

V - No caso dos autos, o valor indenizatório arbitrado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor/recorrido, não se revela desarrozoado ou desproporcional a ponto de autorizar a intervenção desta Corte no feito para alteração do quanto deliberado pela Tribunal estadual.

VI - Em relação à apontada violação do art. 398 do Código Civil, concernente ao termo inicial dos juros incidentes da condenação, suscitada pela Ecco-Salva Emergências Médicas Ltda., também não prospera a insurgência da recorrente, porquanto, nos termos dos enunciados das Súmulas n. 43 e 54/STJ, respectivamente, “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” e “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” Assim, irretocável o aresto recorrido quanto à questão.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA48174446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:35
Código de Controle do Documento: d9f5b6d1-5f14-4cfe-bcf2-a408b821085e

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Agora com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b,* do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial da Ecco-Salva Emergências Médicas Ltda e, nesta parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
>
> Não se pretende neste recurso rediscutir fatos. O cerne da controvérsia é eminentemente jurídico: trata-se da indevida desconsideração, pelo acórdão recorrido, da prova pericial produzida nos autos, sem motivação idônea, em afronta direta aos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do STJ é firme e reiterada no sentido de que não incide a Súmula 7 quando a discussão recursal gravita em torno da valoração jurídica de prova pericial devidamente produzida nos autos, sobretudo quando esta é afastada sem fundamento técnico ou sem que haja outra prova com igual densidade persuasiva que a contradiga.
>
> [...]
>
> A decisão ora agravada reproduz, como justificativa, o seguinte trecho do acórdão recorrido:
>
> > Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles o laudo pericial, o prontuário médico e os depoimentos testemunhais, concluiu taxativamente que a recorrente Ecco-Salva não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o serviço médico prestado foi adequado, bem assim que restou evidenciado que o evento óbito do paciente foi em razão da negligência da municipalidade, que deixou de prestar serviço de saúde adequado.
>
> Todavia, tal afirmativa é frontalmente contraditória com o conteúdo do próprio laudo pericial judicial, que, em verdade, conclui que não foi possível estabelecer qualquer relação causal entre o atendimento prestado pela Agravante e o óbito do paciente, exatamente porque houve nova abordagem médica posterior pela rede pública municipal, ocasião na qual foi dado alta ao paciente, vindo o mesmo a falecer muitas horas depois. O Juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente a ação, amparou-se expressamente no laudo pericial e concluiu que não havia elementos técnicos que indicassem falha no atendimento prestado pela Agravante
>
> [...]
>
> Já o acórdão recorrido, em sentido diametralmente oposto, afirma ter considerado o laudo, mas extrai dele conclusões que não correspondem ao seu teor objetivo. Essa circunstância é, com todas as letras, uma valoração arbitrária e distorcida da prova pericial, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ. Aliás, esta Corte já enfrentou a questão de forma expressa no AgInt no AR Esp 988.326/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, reconhecendo que: "Não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ quando o exame do pleito recursal demanda exclusivamente a revaloração jurídica dos fatos já transcritos pela instância ordinária, como no caso de afastamento injustificado de prova pericial."

Documento eletrônico VDA48174446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:35
Código de Controle do Documento: d9f5b6d1-5f14-4cfe-bcf2-a408b821085e

[...]

O caso ora em exame é paradigmático nesse sentido: a prova técnica foi solenemente ignorada — ou, pior, distorcida — sem motivação técnica ou base empírica nos autos. A argumentação do Tribunal a quo substituiu critérios médicos por presunções judiciais, violando a racionalidade probatória exigida pelo art. 371 do Código de Processo Civil e a metodologia técnica prevista no art. 479 do mesmo diploma. A aplicação automática da Súmula 7/STJ a casos como este compromete não apenas a uniformização da jurisprudência, mas também a segurança jurídica, especialmente em hipóteses em que o próprio laudo pericial é conclusivo e inquestionado. Já o acórdão recorrido, em sentido diametralmente oposto, afirma ter considerado o laudo, mas extrai dele conclusões que não correspondem ao seu teor objetivo. Essa circunstância é, com todas as letras, uma valoração arbitrária e distorcida da prova pericial, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ. O que se postula, portanto, não é a revisão de fatos, mas sim a adequada valoração da prova técnica já transcrita nos autos, de modo a restaurar a legalidade no julgamento e evitar a consolidação de um precedente que legitime a responsabilização de profissionais da saúde sem prova de culpa e sem nexo causal, em violação direta aos artigos 14, §4º do CDC, 927 do CC e ao princípio do devido processo legal.

[...]

É crucial registrar, ainda, que o paciente foi atendido posteriormente, na mesma manhã, por profissionais da Unidade de Pronto Atendimento da Cidade Industrial de Curitiba, ocasião em que, houve prescrição de analgésicos e vitaminas, e o paciente foi liberado, vindo a falecer muitas horas depois. Essa circunstância, documentada e reconhecida no próprio acórdão, evidencia que houve uma cadeia de eventos clínicos posterior ao atendimento da Agravante, de modo que, mesmo que sua conduta fosse diversa, o nexo causal com o óbito não se manteria, em razão da atuação médica subsequente autônoma da rede pública, que atendeu o paciente e lhe deu alta médica. Ignorar esse contexto fático — comprovado documentalmente — e, ainda assim, atribuir responsabilidade à Agravante constitui uma afronta à lógica jurídica, ao princípio da causalidade, ao devido processo legal e, mais uma vez, à jurisprudência desta Corte que exige nexo de causalidade claro, direto e tecnicamente comprovado para a configuração de responsabilidade civil médica.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA48174446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:35
Código de Controle do Documento: d9f5b6d1-5f14-4cfe-bcf2-a408b821085e

Em relação à indicada violação dos arts. 369, 371, 373, I e II, 479 e 480, todos do CPC de 2015; dos arts. 186 e 927 do Código Civil; e do art. 14, § 4º, do CDC, suscitada por ambos os recorrentes, a Corte estadual, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento (fls. 870-879):

> [...].
>
> Cinge-se a controvérsia recursal à responsabilidade de Ecco-Salva Emergências Médicas e do Município de Curitiba pelos danos decorrentes de suposta falha na prestação do serviço médico ao Sr. Aluízio Ferreira de Souza, pai e marido das requerentes, e, superado esse aspecto, ao nexo causal com o evento óbito, à extensão dos danos sofridos e ao quantum indenizatório.
>
> Consta da petição inicial que no dia 29.06.2015 o Sr. Aluízio Ferreira de Souza foi acometido por fortes dores na região torácica e nos braços, acionando o atendimento da ré Ecco-Salva.
>
> [...].
>
> Sobre a atuação da apelada, consta da resposta de mov. 31.1 que o paciente "foi assistido, medicado" e que "apresentava todos os seus sinais vitais normais (o que dispensa a necessidade de internamento)", com a ressalva de que o laudo pericial registrou "a ausência do documento médico onde deveria constar o registro de atendimento ao Sr. Aluizio, única prova da conduta médica alegada pela ECCO SALVA com a devida descrição dos dados clínicos do (...) (de cujus), no momento da prestação de serviço (relativo ao atendimento pela 1ª Reclamada), e o detalhamento da atenção médica prestada naquela alegada ocasião." (mov. 211.2, p. 12).
>
> Durante a manhã, persistindo o quadro de dor, o Sr. Aluízio se dirigiu até a Unidade de Pronto Atendimento na Cidade Industrial (gerida pelo Município de Curitiba), sendo-lhe prescritos analgésicos em razão de diagnóstico de "paniculite" (movs. 1.18/ 1.20). Horas depois, contudo, desmaiou e foi levado novamente até a unidade de saúde, falecendo por volta de 15h15min (movs. 1.16 e 1.21):
>
> [...].
>
> A teoria da responsabilidade civil está assentada na constatação de que as condutas lesivas (ações ou omissões) rompem o equilíbrio das relações sociais, onerando os lesados no aspecto físico, moral ou pecuniário.
>
> Nesse contexto, há necessidade da manutenção do status quo ante, razão pela qual o ordenamento jurídico investe as vítimas de poderes para a defesa dos interesses violados.
>
> Quanto à ré Ecco-Salva (São José Emergências Médicas Ltda.), contratada para prestar serviços de emergência médica em favor do Sr. Aluízio Ferreira de Souza (movs. 31.4 e 31.6), a caracterização da responsabilidade civil, e da consequente obrigação de reparar, independe de culpa, bastando a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre tais elementos (CC, arts. 186 e 927; CDC, art. 14 – mov. 60.1).
>
> Em relação ao ente público, a Constituição da República consagrou a teoria do risco administrativo, que fundamenta a responsabilidade objetiva do Estado, que tem o dever reparar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ou se a responsabilização depende da demonstração do elemento culpa, (art. 37, por não decorrer o dano de uma ação efetuada pelo agente público, mas de uma omissão quanto ao dever de agir § 6º).

Documento eletrônico VDA48174446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:35
Código de Controle do Documento: d9f5b6d1-5f14-4cfe-bcf2-a408b821085e

Nessa hipótese não se cogita da culpa da administração ou de seus agentes, sendo exigido a ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa e existência de nexo causal entre ambas.

A propósito, o c. Supremo Tribunal Federal decidiu que, "[p]ara a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade " (STF, Pleno, RE 136861, Red. p/ Ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 11.03.2020), posicionamento igualmente estatal sufragado por esta c. Câmara (ver, por todos, o seguinte julgado: Ap. 0000042-20.2019.8.16.0048, Rel. Rogério Luis Nielsen Kanayama, j. 06.10.2021).

À partida, cumpre destacar a inversão do ônus da prova decretada pelo Juízo a quo nos movs. 60.1 e 86.1, contra a qual apenas o Município de Curitiba se insurgiu mediante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002039-22.2018.8.16.0000, que foi desprovido por esta c. Câmara Cível, sendo negado seguimento ao Recurso Especial manejado pelo ente público (autos nº 0002039-22.2018.8.16.0000/1 – mov. 19.1), com trânsito em julgado do decisum em 05.12.2018.

Pois bem, incontroverso o passamento do Sr Aluízio Ferreira de Souza no dia 30.06.2015, constando da certidão do assento de óbito como causa da morte: (i) choque cardiogênico; (ii) dor torácica não especificada; e (iii) hipertensão essencial (mov. 1.16).

A respeito do atendimento inicial prestado pela Ecco-Salva, consta dos autos tela do sistema interno da empresa (mov. 31.5), a qual, consoante acima apontado, dá conta de que a solicitação do serviço ocorreu à 01h33min do dia 30.06.2015, tendo a ambulância levado 2h19min para chegar ao local, e não 4hrs, como afirmado pela parte autora.

Ainda, foi acostada aos autos degravação da ligação telefônica feita pela Sra. Valdiva Ferreira de Souza para acionar os serviços da empresa in verbis:

[...].

Por sua vez, em audiência de instrução foi colhido o depoimento, na qualidade de informante, do médico Gustavo Saczk, que trabalhou como regulador das vagas na Ecco-Salva e, na data dos fatos, prestou atendimento ao Sr. Aluízio Ferreira de Souza na UTI móvel, o qual relatou (conforme transcrição constante da sentença:

[...].

Depreende-se do depoimento prestado pelo médico que o próprio sistema graduava o nível de emergência dos chamados de acordo com as perguntas e respostas obtidas da conversa entre a atendente e o paciente /familiar solicitante, sendo apenas repassado ao médico regulador os atendimentos classificados com código 01 e 02, a saber, as situações de emergência e urgência, respectivamente, não se recordando o facultativo qual o código classificado para o atendimento do Sr. Aluízio, competindo destacar a inexistência nos autos de documento que aponte tal informação.

A Portaria nº 2048 de 05.11.2002 do Ministério da Saúde, que institui Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, aplicável, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º, ao setor privado que atue na área de urgência e emergência, com ou sem vínculo com a prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde, contempla previsão acerca da regulação médica das urgências e emergências, elencando dentre as competências do médico regulador, o seguinte (destaques acrescidos):

[...].

Documento eletrônico VDA48174446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:35
Código de Controle do Documento: d9f5b6d1-5f14-4cfe-bcf2-a408b821085e

Com efeito, a prova pericial produzida atesta a necessidade de o atendimento pré-hospitalar móvel estar atrelado à uma Central de Regulação de urgências, bem como da orientação pelo médico regulador (mov. 211.2, fs. 6/7 – destaques acrescidos):

[...].

Outrossim, constatou o expert que "não há dados nos Autos que confirmem a atuação do Médico Regulador plantonista na solicitação de atendimento pela esposa do Sr. Aluizio, nos parece que a atendente na degravação nos autos não observou suficientemente a condição clínica daquele paciente no sentido de possibilitar o julgamento da gravidade daquele caso" (mov. 211.2, f. 23).

De igual modo, verifica-se que a Ecco-Salva não trouxe aos autos documentos que demonstrem o atendimento prestado ao Sr. Aluízio, permitindo evidenciar o quadro clínico do paciente e o protocolo médico adotado para a situação, tendo o Sr. Perito consignado não ser possível, "pela ausência do prontuário de atendimento do Sr. Aluizio, aprofundar a análise desta etapa da assistência médica prestada ao mesmo pela 1ª Reclamada".

Nesta perspectiva, diante da ausência de registro do atendimento médico efetuado pela empresa, não há como se considerar como único elemento probatório o depoimento prestado na condição de informante pelo Dr. Gustavo Saczk, no sentido de que, no momento do atendimento, os sinais vitais do paciente se encontravam normais, assim como o eletrocardiograma que alega terem realizado, motivo pelo qual, não vislumbrada situação de emergência, "a gente medicou ele para dor e falou para ele que qualquer piora para procurar uma unidade de saúde" (mov. 281.5, a partir de 8'48'' e 19'35'').

Consoante leciona a doutrina,"o ônus da prova é repartido entre as partes, sucumbindo aquela que dele não se desincumbe", de modo que, "quando se fala em ônus, pensa-se, de preferência, nas consequências jurídicas decorrentes da omissão do ato", sendo certo que, por forças da inversão determinada no mov. 60.1, "presumem-se verdadeiras as alegações do hipossuficiente, suposto que sejam, ao menos, verossímeis".

Logo, a empresa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o serviço médico prestado foi adequado, considerando o quadro clínico apresentado no momento do atendimento pelo Sr. Aluízio, e, por conseguinte, que não contribuiu para o evento danoso (CPC, art. 373, II).

Quanto ao atendimento realizado na unidade de saúde, consta dos documentos de movs. 1.18 e 1.21 que o Sr. Aluízio procurou a Unidade de Pronto Atendimento da Cidade Industrial por volta das 11:00 horas da manhã, relatando dor nas costas, em região torácica, e no membro superior direito, com início dos sintomas no dia anterior.

Ainda, extrai-se da documentação carreada que o de cujus foi submetido à avaliação de risco pela enfermeira Karen Carla Blasckovsky Marques Zamperlini, com sugestão de adoção do protocolo "dor torácica", sendo na sequência examinado pelo médico Jose Antonio Manso Cejas, que o diagnosticou com "paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso", tendo-lhe prescrito remédios para dor e febre, além de complexo B (mov. 1.19).

[...].

Neste particular, verifica-se do "histórico do usuário" acostado pelo Município de Curitiba no mov. 34.2 que o Sr. Aluízio fazia acompanhamento em programa de hipertensos desde 2012, chamando atenção, consoante sinalizado pelo expert, o fato de a pressão arterial do de cujus (149/92mmHg) se encontrar "além dos níveis observados em seu acompanhamento de rotina", não sendo realizado, a despeito do quadro clínico de hipertensão e obesidade, exame cardiológico pertinente, como eletrocardiograma, tampouco sido receitado medicamentos capazes de baixar a pressão arterial do paciente.

Documento eletrônico VDA48174446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:35
Código de Controle do Documento: d9f5b6d1-5f14-4cfe-bcf2-a408b821085e

A propósito, em resposta aos quesitos formulados parte autora, afirmou o Sr. Perito (mov. 211.2, fs. 35/36 – destaques acrescidos):

[...].

No período da tarde o Sr. Aluízio desmaiou na residência, sendo levado novamente à Unidade de Saúde. Segundo o histórico juntado no mov. 1.20, foram realizadas diversas manobras, porém, o paciente acabou falecendo às 15h15min.

Desse modo, verifica-se que tanto o Município de Curitiba quanto Ecco-Salva não promoveram as medidas necessárias ao adequado atendimento do Sr. Aluízio, tendo o expert consignado expressamente nesse sentido que "[a]s condutas médicas, pelas evidências apresentadas, não atenderam à necessidade imediata das repercussões da patologia do 'de cujus'" (resposta ao ponto controvertido 7.b – mov. 211.2, f. 34).

Ou seja, não restou demonstrado pela prova coligida que os serviços de assistência médica prestados pelas rés foram realizados de forma adequada, razão pela qual a sentença deve ser reformada, com a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal.

Confirmado o dever de indenizar, passo a análise da caracterização e do montante indenizatório referente aos danos morais.

Qualificam-se como morais os danos à esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais recônditos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).[1]

No caso em apreço restou evidenciado que em decorrência de negligência da parte ré, que deixou de prestar serviço de saúde adequado, não foram empregados todos os meios necessários para evitar o evento danoso, decorrendo o sofrimento das autoras do falecimento de seu pai e esposo, respectivamente.

[...].

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo,* com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles o laudo pericial, o prontuário médico e os depoimentos testemunhais, concluiu taxativamente que a recorrente Ecco-Salva não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o serviço médico prestado foi adequado, bem assim que ficou evidenciado que o evento óbito do paciente foi em razão da negligência da municipalidade, que deixou de prestar serviço de saúde adequado.

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, de que não houve negligência no atendimento médico realizado pelos recorrentes, na forma

Documento eletrônico VDA48174446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:35
Código de Controle do Documento: d9f5b6d1-5f14-4cfe-bcf2-a408b821085e

pretendida nos recursos, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATENDIMENTO MÉDICO EM HOSPITAL PÚBLICO. FATO 1: PARTO CESÁREA. INFECÇÃO. HISTERECTOMIA PUERPERAL (RETIRADA DO ÚTERO DA AUTORA) QUE DECORREU DE CIRCUNSTÂNCIA EXTERNA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO A QUO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FATO 2: MORTE DA FILHA DO CASAL RECORRENTE. DIAGNÓSTICO DE PNEUMONIA BACTERIANA. AUSÊNCIA DE INTERNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO COMPROVADA.
>
> 1. Fato 1 - A instância recorrida, soberana no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, concluiu pela inexistência de falha no atendimento médico prestado à parturiente autora.
>
> 2. Quanto a esse primeiro episódio, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a histerectomia puerperal (retirada do útero da recorrente) se deu por circunstâncias alheias ao serviço de saúde ofertado pelo ente público recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Fato 2 - Já com relação à segunda ocorrência versada na demanda (morte de uma paciente bebê com nove meses), o Distrito Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar que o óbito da infante não teria decorrido da ausência de internação hospitalar no momento em que se detectou a pneumonia bacteriana, especialmente quando considerada a orientação emanada pelo Ministério da Saúde sobre a necessidade dessa internação para crianças portadoras de doença de base debilitante (displasia broncopulmonar), perfil no qual se encaixava a pequena filha dos recorrentes.
>
> 4. Convém ponderar que, com base na teoria da perda de uma chance, se a infante, diagnosticada com pneumonia bacteriana pela equipe médica do Distrito Federal, tivesse sido oportunamente internada na unidade hospitalar, sua morte poderia ter sido evitada, acaso providenciado o monitoramento médico de que necessitava em razão da sua grave condição de saúde.
>
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido (apenas em relação à responsabilidade estatal pela morte da impúbere) e, nessa extensão, provido.
>
> (REsp n. 1.985.977/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 26/6/2024).

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FALHA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO

Documento eletrônico VDA48174446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:35
Código de Controle do Documento: d9f5b6d1-5f14-4cfe-bcf2-a408b821085e

MUNICÍPIO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

III - Caso em que o tribunal de origem considerou ser devida a majoração do valor fixado à guisa de dano moral. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.046.284/TO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

No que concerne à alegada de violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, apontada pela recorrente Ecco-Salva Emergências Médicas Ltda., relativamente ao valor indenizatório arbitrado em juízo, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça tem firme o entendimento de que é admissível o reexame do valor indenizatório por dano moral em hipóteses excepcionais, quando constatada a exorbitância ou a irrisoriedade do montante arbitrado nas instâncias inferiores, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que afastaria a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ.

No caso dos autos, o valor indenizatório arbitrado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor/recorrido não se revela desarrozoado ou desproporcional a ponto de autorizar a intervenção desta Corte no feito para alteração do quanto deliberado pela Tribunal estadual.

Documento eletrônico VDA48174446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:35
Código de Controle do Documento: d9f5b6d1-5f14-4cfe-bcf2-a408b821085e

Confiram-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NO ACOMPANHAMENTO. SOFRIMENTO FETAL SEGUIDO DE ÓBITO (NATIMORTO). DANO MORAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. MÉTODO BIFÁSICO. DISTANCIAMENTO INJUSTIFICADO E SIGNIFICATIVO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. MAJORAÇÃO CABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível a superação da Súmula 7/STJ para adequação do valor indenizatório devido a título de danos morais quando há distanciamento significativo e injustificado entre o valor adotado no acórdão recorrido e os parâmetros jurisprudenciais, conforme o método bifásico de estabelecimento do montante compensatório.

2. No caso dos autos, as balizas jurisprudenciais identificadas em situações similares, versando sobre óbito do feto, conduzem a valores em torno de 100 salários mínimos. A origem, porém, adotou o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a mãe e R$ 30.000, 00 (trinta mil reais) para o pai, sem justificar causas mitigadoras do dano ou da responsabilidade dos réus.

3. Recurso parcialmente provido para majorar a condenação a título de danos morais (REsp n. 2.173.890/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE CUSTODIADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o valor arbitrado, qual seja, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos dependentes da vítima, era adequado e proporcional. A inversão desse entendimento demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. A aplicação da multa não é automática e não decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.649.229/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com reiterados julgados deste Superior Tribunal de Justiça, é cabível, excepcionalmente, "que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da

Documento eletrônico VDA48174446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:35
Código de Controle do Documento: d9f5b6d1-5f14-4cfe-bcf2-a408b821085e

proporcionalidade" (AgInt no AREsp n. 1.663.522/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.).

2. No caso em análise, de responsabilidade civil do Estado por morte de detento em estabelecimento prisional, a Corte local concedeu aos autores, genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral de $5.000,00 (cinco mil reais) a cada um deles, valor que evidentemente se mostra irrisório. Em atenção à jurisprudência desta Corte acerca do tema, mostra-se razoável a majoração da indenização por danos morais para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Precedentes.

3. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 2.118.377/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Em relação à apontada violação do art. 398 do Código Civil, concernente ao termo inicial dos juros incidentes da condenação, suscitada pela Ecco-Salva Emergências Médicas Ltda., também não prospera a insurgência da recorrente, porquanto, nos termos dos enunciados das Súmulas n. 43 e 54/STJ, respectivamente, “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” e “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”Assim, irretocável o aresto recorrido quanto à questão.

Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. BURACO NA ESTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07 /STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. APLICAÇÃO DE JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

2. Ação indenizatória com pedido de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente ocorrido em razão de buraco na avenida, com fulcro na Responsabilidade Civil do Estado.

3. In casu, o Tribunal a quo, entendeu que a prova pericial constata que a lesão causou seqüela definitiva, com incapacidade parcial de 10% e permanente. O evento danoso teve sua origem na omissão do segundo apelante que não providenciou a manutenção e conservação da via pública, colocando em risco a integridade física dos administradores que

Documento eletrônico VDA48174446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:35
Código de Controle do Documento: d9f5b6d1-5f14-4cfe-bcf2-a408b821085e

nela circulam. Inegável que o sofrimento psicológico experimentado com o susto e a dor sentidos no momento do acidente, com a necessidade de atendimento hospitalar de emergência e os respectivos procedimentos médicos causaram constrangimento que afetaram a dignidade da primeira apelante e ensejam a indenização por dano moral.(...) As lesões sofridas deixaram sequelas e o valor fixado em sentença se apresenta proporcional à intensidade do dano sofrido. (...) Os juros se calculam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o seu termo inicial até janeiro de 2003, quando passam a 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo cumprimento da obrigação (CC/1916, art. 1062, CC/2002, art. 406; CTN, art. 161, § 1º)." (fls. 282).

4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

5. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedentes: REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007;REsp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 768992/PB, DJ 28.06.2006.

6. Os juros hão se ser calculados, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001).

7. A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95, inaplicável, in casu, em face do princípio processual Ne Reformatio in Pejus. Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007;REsp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006.

8. Deveras, é cediço na Corte que o fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas, sim, o inadimplemento da obrigação.

9. Desta feita, tratando-se de fato gerador que se protrai no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum.

10. Consectariamente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (REsp 745825/RS, DJ 20.02.2006).

11. A correção monetária independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita, vale dizer: a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se busca a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, a fim de se preservar o poder aquisitivo original.

12. A jurisprudência do STF, cristalizada na Súmula 562, é no sentido de que: "Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária."

13. Outrossim, a correção monetária incide a partir do prejuízo (Súmula 43/STJ: 'Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.')
14. Agravo Regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA48174446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:35
Código de Controle do Documento: d9f5b6d1-5f14-4cfe-bcf2-a408b821085e

(AgRg no REsp n. 905.603/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/9/2008, DJe de 29/9/2008).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM DEMANDA INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 E 43 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Se a legitimidade passiva foi afirmada com base nas premissas fáticas aduzidas no acórdão, inclusive mediante interpretação de cláusulas contratuais, a pretensão de rever o julgado, implica na revisão do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

3. O termo inicial da correção monetária aplicável nos casos de indenização por danos materiais conta-se da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula n. 43/STJ.

4. Entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. O Tribunal de origem, após análise do acervo probatório dos autos e exame de cláusulas contratuais, entendeu que é incontroversa a mora contratual, e que é devida a condenação por lucros cessantes.

Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.692.376/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48174446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:35
Código de Controle do Documento: d9f5b6d1-5f14-4cfe-bcf2-a408b821085e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.876.126 / PR

Número Registro: 2025/0079019-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00066094420158160004 00073576120248160004 00081353120248160004 73576120248160004
735761202481600040008135312024816000 4

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.
ADVOGADOS	:	JOSÉ HERIBERTO MICHELETO - PR015383
		ELISABETH NASS ANDERLE - PR035898
		VINÍCIUS CARON MOROZ - PR066180
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORES	:	ITALO TANAKA JUNIOR - PR014099
		JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO - PR005354
AGRAVADO	:	VALDIVA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ALINE PRISCILA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS	:	BRASIL PARANÁ DE CRISTO SEGUNDO - PR016152
		LUANY NUNES BERTAZZO - PR065173
		DAIANA GISELE DA COSTA - PR085824
		ALICE CRISTINA DE SOUZA VAZ - PR108707

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA49502036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:37:26
Código de Controle do Documento: 27042f81-9115-48f6-ace2-2cc542a91c4c

AGRAVANTE	:	SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.
ADVOGADOS	:	JOSÉ HERIBERTO MICHELETO - PR015383
		ELISABETH NASS ANDERLE - PR035898
		VINÍCIUS CARON MOROZ - PR066180
AGRAVADO	:	VALDIVA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ALINE PRISCILA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS	:	BRASIL PARANÁ DE CRISTO SEGUNDO - PR016152
		LUANY NUNES BERTAZZO - PR065173
		DAIANA GISELE DA COSTA - PR085824
		ALICE CRISTINA DE SOUZA VAZ - PR108707
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	ITALO TANAKA JUNIOR - PR014099
		JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO - PR005354

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49502036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:37:26
Código de Controle do Documento: 27042f81-9115-48f6-ace2-2cc542a91c4c